



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35488.000316/2005-73
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-003.895 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria Restituição
Recorrente PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CERQUILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Se a recorrente não demonstra preencher todos os requisitos da legislação, não há condições para o deferimento de seu pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Fábio Pallaretti Calcini, que votou em dar provimento ao recurso, devido a ausência de obrigatoriedade para apresentação de GFIP.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 05/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Fábio Pallaretti Calcini, Luciana de Souza Espindola Reis, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Adoto relatório de fls. 32:

O contribuinte protocolou, em 08/06/2005, Requerimento de Restituição de Valores Indevidos — RRVI relativo ao período de 01/199 a 12/2000, no valor original de R\$ 4.940.181,51 (quatro milhões, novecentos e quarenta mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), alegando, como justificativa tratar-se de crédito oriundo de inconstitucionalidade, ainda não declarada, de dispositivo da Lei Federal 8.212/91 regulamentado através do Decreto 3.048/99, o qual não possui competência para tanto, bem como oriundo do recolhimento, a maior, do SAT, tendo-se em vista a desproporcionalidade entre o risco sofrido efetivamente pelo segurado e a atividade geral da empresa, juntando, paratanto, documentos (fls. 2 a 10), dentre os quais:

- Planilha demonstrativa dos valores de SAT;*
- Procuração outorgada por Aldomir José Sanson, Prefeito Municipal de Cerquilha, a Wagner Renato Ramos para representá-lo junto A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas no processo administrativo de restituição e/ou compensação de créditos dos tributos previdenciários;*
- Cópias autenticadas de documentos pessoais de Aldomir José Sanson e Wagner Renato Ramos;*
- Cópia autenticada do Termo de Compromisso e Posse do Prefeito Municipal de Cerquilha, em 01/01/2005.*

O processo foi encaminhado, pela Unidade de Atendimento em Tietê, Seção de Fiscalização da então Delegacia da Receita Previdenciária em Piracicaba, que manifestou-se As fls. 12/13, esclarecendo que, nos termos da legislação vigente, os órgãos públicos são considerados empresas perante a Previdência Social, devendo observar todas as obrigações previdenciárias inerentes As empresas em geral, não havendo nenhuma declaração de inconstitucionalidade com relação a esta equiparação. Informa ainda o auditor fiscal que a inconstitucionalidade declarada pelo Senado Federal através da Resolução n.º 26, de 21/06/2005, referia-se a detentores de mandato eletivo, sendo indevidas as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios dos vereadores, prefeito e vice prefeito, no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Relativamente ao SAT, não constava declaração de inconstitucionalidade. Se houve recolhimentos a maior de SAT, para a análise administrativa do pedido, deve ser observado o prazo legal para pleitear a restituição de pagamentos indevidos de direito não reconhecido judicialmente, conforme dispõe o art. 253 do Decreto 3.048/99, ou seja, cinco anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Conclui que o pedido de restituição deve ser indeferido ou adequado para o SAT, caso tenha havido recolhimentos a maior, através do correto preenchimento dos campos do RRV, bem como a explicação mais precisa da justificativa do pedido no campo 2 do citado formulário e juntadas as folhas de pagamento na forma determinada pelo art. 201, §1.º da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, de 14/07/2005 (IN 3).

Como consequência, foi enviado à requerente o Termo de Intimação nº 99/2008 (fls. 15), solicitando:

a - RRV em 2 vias, conforme modelo constante no Anexo VI da IN 3, devidamente preenchido, observando o prazo previsto no art. 253 do Decreto 3.048/99 e assinado pelo dirigente ou seu representante legal;

b - original e cópia de ato administrativo, emitido por autoridade competente, no qual esteja prevista a competência do dirigente para solicitar restituição ou procuração por instrumento particular, com poderes específicos para representar o requerente, conforme o caso;

c - folhas de pagamento e respectivo resumo, relativas a cada competência incluída no pedido de restituição.

Transcorrido o prazo estipulado e, não tendo o contribuinte atendido o solicitado na intimação acima, foi o processo encaminhado à EQORTPREV/DRF de Piracicaba, a qual, baseada no Despacho Decisório nº 0952, de 08/10/2008 (fls. 18/20), indeferiu o pedido de restituição formulado, tendo em vista a não apresentação dos documentos solicitados.

Cientificada da decisão em 17/10/2008, a interessada protocolou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade de fls. 24/26, na qual alega, resumidamente:

- já apresentou o documento solicitado no item "a" do Termo de Intimação nº 99/2008 (RRV), mas, com o intuito de sanar quaisquer dúvidas acerca de sua apresentação, junta novamente tal documento;

- o documento relativo ao item "h" da intimação acima se faz presente na ata de posse do Prefeito Municipal, a qual é novamente anexada;

- quanto às folhas de pagamentos e respectivos resumos relativos às competências incluídas no pedido de restituição, tais documentos já foram devidamente entregues à Secretaria da Receita Federal, porém o requerente as encaminha novamente em anexo, levando as originais para conferência. Requer seja reconsiderada a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, tendo em vista que a ausência de qualquer documentação não impede a análise do mérito do pedido, já que, além de tais informações constarem no sistema da Receita Federal, os documentos encontram-se em sua sede. A disposição para quaisquer averiguações. Em razão do recurso

interposto, foi o processo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, o qual, por força da Portaria n.º 14 de 9/12/2008, o enviou ao órgão de origem, que o encaminhou a esta DRJ/RPO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto).

Por meio do acórdão n. 14-35.464 [fls. 31 e seguintes], a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por improcedente o pedido:

Irresignado com o *decisum*, o Município interpôs recurso voluntário que reiterou os argumentos da defesa.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

O contribuinte apresentou Recurso tempestivo em face ao acórdão proferido pela 7ª turma da DJR/RPO que decidiu pela improcedência do pedido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – Da prescrição

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o contribuinte busca através do presente, reaver valores decorrentes do pagamento indevido referentes ao período de 1991 a 2000. Entretanto, é sabido que o prazo para apresentação de requerimento visando restituição de tais valores finda cinco anos a contar do pagamento ou recolhimento indevido.

Tal prerrogativa está prevista tanto na legislação vigente, como em norma complementar estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejamos os dispositivos que tratam so assunto:

Decreto 3.048/99, de 06/05/1999 (RPS);

"Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; (..) "(destaquei)

Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, de 14/07/2005 (1IN 3), vigente à época do protocolo do RRVl dispunha:

"Art. 207. (..) Parágrafo único. Somente serão restituídos valores que não tenham sido alcançados pela prescrição, conforme disposto no art. 227.

"Art. 227. O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte:

I - do recolhimento ou do pagamento indevido;

Instrução Normativa n. 15 de 10/11/2006;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 3: O direito de efetuar compensação ou de solicitar a restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento

Feitas tais considerações, importante afirmar que, ainda que o direito em discussão fosse concedido à parte, somente seria possível restituir ao contribuinte o montante referente ao que foi recolhido a partir de junho de 2000, tendo em vista que o requerimento inicial do pedido (RRVI) foi protocolado em junho de 2005. Não sendo mais possível discutir qualquer valor atribuído ao período entre 1991 e ao primeiro semestre de 2000.

II – Ausência de documentação suficiente para análise do pedido

A autoridade fiscal solicitou ao contribuinte envio de novo requerimento de restituição em vista a falta de informações constantes no inicialmente protocolado.

O argumento utilizado como justificativa para a apresentação do pedido de restituição foi a inconstitucionalidade AINDA NÃO DECLARADA de dispositivo da lei 8.212/91, sem que fossem fornecidos quaisquer dados complementares a respeito da motivação capazes de garantir o direito do contribuinte. Não há como declarar o direito de uma parte litigante sem que haja no processo elementos documentais que possam embasar o pedido feito.

Com o objetivo de possibilitar a apresentação posterior de tal documentação, o julgador *a quo* intimou o contribuinte para que trouxesse aos autos informações que corroborassem suas alegações, com a finalidade de viabilizar a análise do requerimento feito. Entretanto, apesar da tentativa por parte da autoridade fiscal, o contribuinte não apresentou nenhuma informação nova que auxiliasse na apreciação de seu pedido.

Se a pretensão é do contribuinte, dele é o *onus probandi*. Em sede de processo de restituição, em que o *onus probandi* compete ao contribuinte, não é cabível convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para substituir papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar. Para que haja restituição do crédito é necessário que seja comprovada sua liquidez e certeza com base nas informações e dados trazidos nos autos do processo.

Sobre o tema, a jurisprudência do conselho já está pacificada:

Recorrente HOSPITAL MATER DEI S/A¹ Recorrida FAZENDA NACIONAL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO
Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus de sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem que faça prova de sua liquidez e certeza.

Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA².

Recorrida FAZENDA NACIONAL CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

¹Processo nº 10680.933018/200988 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3202000.865 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 20 de agosto de 2013 Matéria COFINS. PER/DCOMP.

²Processo nº 10280.005327/200626 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3803004.192 – 3ª Turma Especial Sessão de 21 de maio de 2013 Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RESSARCIMENTO/ COMPENSAÇÃO

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu parte do direito creditório e não homologou a compensação respectiva, por falta de prova do direito alegado.

III - Conclusão

Ausentes as informações indispensáveis para a apreciação do objeto do presente recurso. Acompanho o entendimento da DRJ no sentido de considerar que há motivos para o indeferimento da restituição, uma vez que a interessada não apresentou nenhum documento novo quanto à falta de informações acusada em momento processual posterior.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de indeferimento do pedido.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator